



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 712.177 - DF (2021/0396577-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE E OUTRO
ADVOGADOS : DAVI NOGUEIRA LOPES - MS010330B
HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE - MS017275
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE : JESUS EINAR LIMA LOBO DORADO (PRESO)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INTERNACIONAL PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PUBLICAÇÃO ERRÔNEA DE ATO PROCESSUAL. CORREÇÃO. NECESSIDADE. EXTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DE COOPERAÇÃO ENTRE PAÍSES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTE DESTA CORTE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I – Nos termos do art. 34, I, do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao relator dirigir e ordenar o processo no tribunal, cabendo-lhe zelar pela regularidade dos atos processuais.

II – Constatada divergência entre o teor de ato publicado com erro - em razão de falha em sistema de tecnologia -, e o conteúdo do documento assinado, de rigor a correção do vício.

III – Ato coator consubstanciado em vício no procedimento de extradição ativa, em razão de conduta omissiva do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica, não confere legitimidade ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para figurar como autoridade coatora no *writ*, inobstante tal órgão integre a estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Precedente desta Corte.

IV – Não demonstrada ação ou omissão de Ministro de Estado ou outra autoridade cuja presença no feito determine a competência originária desta Corte para o julgamento da ação constitucional, impõe-se o indeferimento do *writ*.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 22 de junho de 2022 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 712.177 - DF (2021/0396577-9)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE E OUTRO**
ADVOGADOS : **DAVI NOGUEIRA LOPES - MS010330B**
 HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE - MS017275
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**
PACIENTE : **JESUS EINAR LIMA LOBO DORADO (PRESO)**

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE** e **DAVI NOGUEIRA LOPES** contra a decisão de minha lavra mediante a qual, em razão de inconsistência no Sistema Justiça Web, atestada na certidão de fl. 1.676e, tornei sem efeito o ato de fls. 1.582/1.583e, assinalei o correto teor da decisão de indeferimento liminar do *Habeas Corpus*, e decretei a nulidade dos atos processuais de fls. 1.584e, 1.585e, 1.610e, 1.611/1.612e, 1.619e, 1.620e, 1.632/1.636e, determinando o respectivo desentranhamento dos autos.

Sustentam os Agravantes, em síntese: *i)* a ocorrência de *error in procedendo* porquanto “[...] não há fundamento jurídico para justificar a alegação de que a decisão de f. 1.5825/1.583 não tenha existido” (fl. 1.714e); *ii)* a legitimidade do Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para figurar no processo na qualidade de autoridade coatora, por ser “[...] chefe da Autoridade Central do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional [...]” (fl. 1.716e); e *iii)* a ausência de utilização do *Habeas Corpus* como sucedâneo recursal, haja vista impugnar “[...] ato administrativo de recebimento do Paciente Jesus Einar pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional [...]” (fl. 1.718e).

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

Impugnação às fls. 1.747/1.749e.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 712.177 - DF (2021/0396577-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE E OUTRO
ADVOGADOS : DAVI NOGUEIRA LOPES - MS010330B
HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE - MS017275
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE : JESUS EINAR LIMA LOBO DORADO (PRESO)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INTERNACIONAL PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PUBLICAÇÃO ERRÔNEA DE ATO PROCESSUAL. CORREÇÃO. NECESSIDADE. EXTRADIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE NO PROCEDIMENTO DE COOPERAÇÃO ENTRE PAÍSES. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. PRECEDENTE DESTA CORTE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I – Nos termos do art. 34, I, do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao relator dirigir e ordenar o processo no tribunal, cabendo-lhe zelar pela regularidade dos atos processuais.

II – Constatada divergência entre o teor de ato publicado com erro - em razão de falha em sistema de tecnologia -, e o conteúdo do documento assinado, de rigor a correção do vício.

III – Ato coator consubstanciado em vício no procedimento de extradição ativa, em razão de conduta omissiva do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica, não confere legitimidade ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública para figurar como autoridade coatora no *writ*, inobstante tal órgão integre a estrutura do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Precedente desta Corte.

IV – Não demonstrada ação ou omissão de Ministro de Estado ou outra autoridade cuja presença no feito determine a competência originária desta Corte para o julgamento da ação constitucional, impõe-se o indeferimento do *writ*.

V – Agravo Interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 712.177 - DF (2021/0396577-9)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE E OUTRO
ADVOGADOS : DAVI NOGUEIRA LOPES - MS010330B
HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE - MS017275
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE : JESUS EINAR LIMA LOBO DORADO (PRESO)

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Na origem, **HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE** e **DAVI NOGUEIRA LOPES** impetraram *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em favor de **JESUS EINAR LIMA LOBO DORADO (PRESO)**, apontando como autoridade coatora o **SR. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**.

Os Impetrantes relataram ter sido o Paciente extraditado do Estado Plurinacional da Bolívia para a República Federativa do Brasil, mediante procedimento irregular, haja vista ter em seu favor decisão proferida pelo Tribunal Supremo de Justiça daquele país, concedendo prisão domiciliar e suspendendo o ato de cooperação internacional, em razão do seu grave estado de saúde (fls. 60/65e).

Narraram a realização, por ordem do juiz criminal de primeiro grau boliviano, de duas avaliações do estado de saúde do Paciente, cujas conclusões teriam sido discordantes: a primeira, em 31.03.2021, atestou a existência de problemas crônicos de saúde, como obesidade mórbida, claustrofobia e sequelas pós-COVID-19 (fls. 43/44e); e a segunda, em 04.05.2021, assegurou a aptidão do Paciente para viajar (fls. 45/46e).

Logo em seguida, consoante a petição inicial, o juiz criminal de primeiro grau boliviano autorizou a extradição do Paciente, cuja entrega às autoridades brasileiras foi feita no dia 05.05.2021 (fls. 48/49e).

No Brasil, em 25.11.2021, o **SR. JESUS EINAR LIMA LOBO DORADO** foi examinado por médico segundo o qual o ambiente da Penitenciária Estadual Masculina de Regime Fechado da Gameleira, em Campo Grande, Mato Grosso do Sul, local da prisão, não é adequado às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições de saúde do Paciente, sujeito às seguintes enfermidades: hipertensão arterial, diabetes *mellitus* tipo II, obesidade mórbida grau III, síndrome coronária aguda, insuficiência cardíaca CF III, hipertrofia concêntrica do ventrículo esquerdo, e claustrofobia (fls. 312/314e).

Diante disso, os Impetrantes afirmaram a incapacidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros de receber o Paciente em cárcere, fato que, inclusive, dizem ser objeto de denúncia perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Aduziram a legitimidade do **SR. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA** para figurar no polo passivo deste feito, por exercer autoridade sobre o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, órgão responsável pela extradição, circunstância que atrai a competência originária do Superior Tribunal de Justiça para o processamento e julgamento da ação.

Sustentaram, ainda: *i)* a violação ao art. V do Tratado de Extradição entre o Brasil e a Bolívia, promulgado pelo Decreto n. 9.920/1942, o qual determina a necessidade do trâmite de extradição ocorrer pela via diplomática, motivo por que o Ministério da Justiça e Segurança Pública brasileiro deveria ter verificado a regularidade formal do ato de entrega, a começar pela expedição de comunicado pelo Ministério das Relações Exteriores da Bolívia, exigência da Portaria n. 217/2018/MJ; *ii)* a afronta ao art. 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n. 678/1992, assecuratória do direito ao devido processo legal; *iii)* a incompetência do juiz boliviano, o qual determinou a entrega do Paciente às autoridades brasileiras, por desobedecer decisão de tribunal daquele país; *iv)* o desrespeito às garantias da ampla defesa, do prazo razoável e do duplo grau de jurisdição, previstos no Pacto de São José da Costa Rica; e *v)* a inescusável prevalência dos direitos humanos, princípio orientador das relações internacionais da República Federativa do Brasil, e da dignidade da pessoa humana, de modo a evidenciar a necessidade de concessão da prisão domiciliar.

Requereram: *i)* liminarmente, a concessão de prisão domiciliar, alegando haver risco à saúde do Paciente em razão das patologias apresentadas e da ausência de estrutura adequada para a manutenção do cárcere no estabelecimento prisional estadual; e *ii)* definitivamente, a concessão da ordem para decretar a nulidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento de extradição e determinar o retorno do preso ao Estado Plurinacional da Bolívia, para o refazimento dos atos de acordo com as disposições normativas pertinentes, ou, subsidiariamente, a confirmação da medida liminar para manter o Paciente em prisão domiciliar.

Foram juntados os documentos de fls. 41/1.578e.

O *Habeas Corpus* foi, então, liminarmente indeferido, por decisão monocrática; todavia, em razão de inconsistência no Sistema Justiça Web, atestada na certidão de fl. 1.676e, foi indevidamente publicada versão anterior do documento, não assinada, cujo teor postergava o exame do pedido de liminar e determinava a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar informações (fls. 1.582/1.583e).

Em face dessa inconsistência, tornei sem efeito o ato de fls. 1.582/1.583e, assinalando o correto teor da decisão mediante a qual o *Habeas Corpus* foi liminarmente indeferido, e decretei a nulidade dos atos processuais de fls. 1.584e, 1.585e, 1.610e, 1.611/1.612e, 1.619e, 1.620e, 1.632/1.636e, determinando o respectivo desentranhamento dos autos (fls. 1.678/1.682e).

Interposto Agravo Interno, passo à sua análise.

Nos termos do art. 34, I, do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao relator dirigir e ordenar o processo no tribunal, cabendo-lhe zelar pela regularidade dos atos processuais.

Ademais, segundo o art. 537, §1º, do Código de Processo Penal, “a nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência”. E, consoante o §2º desse dispositivo, “o juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende”.

No caso, houve divergência entre o teor do ato de fls. 1.582/1.583e, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, e o conteúdo do documento efetivamente assinado, registrado no Sistema Justiça Web.

Tal inconsistência foi apurada e confirmada pelo corpo técnico deste Tribunal, fato que motivou a juntada da certidão de fl. 1.676e, de autoria do Secretário de Processamento de Feitos desta Corte, cuja redação transcrevo:

Rubens Cesar Gonçalves Rios, Secretário de Processamento de Feitos do Superior Tribunal de Justiça, certifica, para os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidos fins, sobre inconsistência apresentada no Sistema Justiça WEB, que gerou falha ao encaminhar decisão com teor incorreto à publicação, eis que já havia sido substituída no referido sistema por outra, nos autos do HC 712.177/DF, da Relatoria da Exma. Sra. Ministra Regina Helena Costa, que o erro tecnológico apresentado já havia sido detectado em outro feito, tendo sido devidamente tratado e corrigido pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação - STI, tudo conforme consta dos autos do Processo SEI 003617/2022, cujo excerto de informação prestada pela SESAJ (Seção de Sustentação de Sistemas Judiciais, que descreve e certifica a correção do problema (Despacho 2839570 - SESAJ) ora se transcreve, no que interessa, nos seguintes termos: "(...) No final do ano passado, na semana do dia 13/12/2021, durante o atendimento de chamados da área judicial, a equipe técnica identificou um problema no módulo Editor Web da aplicação Justiça. Este módulo não estava gerando nova versão para os documentos enviados para assinatura e que foram retirados do preparo para alterações. Dessa forma a aplicação considerava a versão original do documento quando um novo preparo e assinatura eram realizados, mesmo com a situação de "documento cancelado" sendo lançada durante a fase de edição. Ao identificar tal inconsistência, a equipe prontamente realizou a correção da aplicação no dia 19/12/2021". É O QUE CABIA CERTIFICAR. Dada e passada nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, aos 29 dias do mês de abril de 2022 (grifei).

Dessa forma, considerando o disposto na legislação processual, descabe atribuir ao ato de fls. 1.582/1.583e qualquer efeito jurídico, porquanto não espelha o que ficou efetivamente decidido, sendo fruto de mero erro de sistema tecnológico desta Corte.

Deveras, com lastro no art. 537, §§1º e 2º, do Código de Processo Penal, a única providência adequada é aquela adotada na decisão ora agravada, qual seja, tornar sem efeito o ato, a rigor, inexistente, decretar a nulidade dos atos dele dependentes, e determinar o respectivo desentranhamento dos autos.

Outrossim, cumpre ressaltar a ausência de utilidade do provimento jurisdicional pretendido neste Agravo Interno.

Com efeito, o dispositivo do ato declarado inexistente limitava-se a postergar a apreciação da medida liminar e a determinar a notificação da autoridade coatora para prestar informações, de modo que, em juízo hipotético e prospectivo, na eventualidade de ser reconhecida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência e a possibilidade de produção de efeitos jurídicos do ato de fls. 1.582/1.583e, o julgamento da ação não seria afetado, não beneficiando ou prejudicando o Paciente.

De outra parte, os Agravantes sustentam a legitimidade do **SR. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA** para figurar no polo passivo da ação, por ostentar a condição de “[...] chefe da Autoridade Central do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional [...]” (fl. 1.716e).

Contudo, de acordo com o art. 2º da Portaria n. 217/2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, cabe ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional o desempenho da função de Autoridade Central no procedimento de extradição. *In verbis*:

Art. 2º O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça é a autoridade central competente para receber, analisar os requisitos de admissibilidade e instruir os pedidos de extradição e de prisão cautelar para fins de extradição passiva e ativa.

Esse diploma normativo descreve, ainda, as atribuições do aludido departamento, *limitadas, no procedimento de extradição ativa, ao exame técnico-formal do pedido de cooperação, e à prática dos atos administrativos necessários ao cumprimento da ordem de prisão e da solicitação de extradição emanadas do Poder Judiciário*, como demonstra o seguinte trecho:

Art. 21. Após receber a documentação enviada pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional realizará o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos em lei ou em tratado e, caso atendidos, providenciará seu imediato encaminhamento ao Estado requerido, por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

Parágrafo único. A documentação deverá ser acompanhada de tradução oficial, nos termos do art. 88, § 2º, da Lei nº 13.445, de 2017.

Art. 22. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional dará andamento aos trâmites finais da extradição após o recebimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

informação de que o extraditando está apto a ser entregue pelo Estado requerido.

Parágrafo único. Quando a entrega for autorizada pelo Estado requerido, o prazo para a retirada do extraditando do território estrangeiro será contado conforme disposto em tratado ou, na falta deste, nos termos estabelecidos pelo Estado requerido.

Art. 23. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional solicitará à Polícia Federal que sejam realizados junto à sua congênere os trâmites operacionais para a retirada do extraditando e, logo que tiver conhecimento, informará a data limite para a efetivação da medida.

Parágrafo único. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional informará ao Juízo brasileiro competente o deferimento da extradição e solicitará a indicação do estabelecimento prisional onde o extraditando ficará custodiado no Brasil, a fim de que esta informação seja transmitida à Polícia Federal.

Art. 24. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional solicitará à Polícia Federal os detalhes logísticos para a efetivação da extradição, observando-se a data limite de retirada.

Art. 25. Efetivada a extradição, caberá à Polícia Federal encaminhar o termo de entrega ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, que, por sua vez, o remeterá ao Juízo brasileiro competente.

Desse modo, não obstante o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional seja órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública, inviável imputar diretamente suas ações ou omissões ao titular da pasta.

Nesse sentido, tenho por irrelevante o fato mencionado no Agravo Interno, relativo ao endereçamento de ofício, por órgão da Justiça Federal, ao **SR. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, porquanto tal circunstância não altera as competências atribuídas a essa autoridade pública.

Igualmente, descabe atribuir ao Poder Executivo a responsabilidade por ordem de prisão emitida pelo Poder Judiciário.

Dessarte, não demonstrada ação ou omissão imputável a Ministro de Estado ou outra autoridade cuja presença no feito determine a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência originária desta Corte para o julgamento da ação constitucional, impõe-se o indeferimento do *Habeas Corpus*.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO. INTERNACIONAL PÚBLICO. HABEAS CORPUS CÍVEL. EXTRADIÇÃO ATIVA. WRIT QUE SE VOLTA CONTRA AVENTADAS ILEGALIDADES ATINENTES AO MÉRITO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. No caso concreto, o remédio constitucional libertário se volta, unicamente, contra apontadas ilegalidades concernentes ao próprio mérito da extradição ativa judicialmente deferida, cuja valoração refoge ao exame técnico-formal a cargo do DRCI/MJ. Noutras palavras, as assacadas ilegalidades estão relacionadas à atuação valorativa do Juízo de Direito da Vara Criminal de Itapema/SC, no passo em que determinou a extradição do paciente.

2. Ausente qualquer violência ou coação à liberdade de locomoção do paciente, que pudesse ser atribuída ao Ministro de Estado da Justiça, resta patenteada sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da impetração.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 467.209/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2018, DJe 22/11/2018 – destaques meus).

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0396577-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no HC 712.177 / DF**

Números Origem: 00065169620174013000 65169620174013000

PAUTA: 22/06/2022

JULGADO: 22/06/2022

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE E OUTRO
ADVOGADOS : DAVI NOGUEIRA LOPES - MS010330B
 HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE - MS017275
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE : JESUS EINAR LIMA LOBO DORADO (PRESO)
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Estrangeiro - Admissão / Entrada / Permanência / Saída

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE E OUTRO
ADVOGADOS : DAVI NOGUEIRA LOPES - MS010330B
 HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE - MS017275
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PACIENTE : JESUS EINAR LIMA LOBO DORADO (PRESO)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.